



Acórdão 00938/2024-1 - Plenário

Processos: 06100/2023-1, 15552/2019-9

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: AURELINA FIGUEIREDO GUARCONI, JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

PEDIDO DE REEXAME – DECISÃO TC 01942/2023-1 - PRIMEIRA CÂMARA – CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A ausência de elementos capazes de modificar os termos da r. Decisão recorrida, em face dos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, aliada à documentação constante dos autos e à regularidade do ato em apreço, impõe o conhecimento e, no mérito, a negativa de provimento ao presente Pedido de Reexame.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de **Pedido de Reexame**, recurso interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face da r. **Decisão TC 01942/2023-1 – Primeira Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 15552/2019-9, que registrou a Portaria 1279/2019, concessora do benefício de pensão por morte à Sra. Aurelina Figueiredo Guarçoni, na qualidade de cônjuge dependente do Sr. Murilo dos Santos Guarçoni.

O Recorrente, em síntese, almeja o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja desconstituída a r. **Decisão TC 01942/2023-1 – Primeira Câmara**, que procedeu ao registro do ato concessório, contrariando o Parecer Ministerial, pela denegação do registro, do qual divergiu a Eminente Relatora do feito, que acompanhou a área técnica, entendimento acolhido pelo Colegiado.

O juízo de admissibilidade do presente recurso fora realizado mediante a Decisão Monocrática 001454/2023-1, tendo este Relator concluído pelo seu conhecimento e determinado a notificação do Diretor Presidente do IPAJM, Sr. José Elias do Nascimento Marçal, a qual trouxe aos autos suas contrarrazões, conforme Evento 07.

A área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00391/2024-4, opinou pelo **não provimento** do presente Pedido de Reexame.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 03157/2024-7, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, divergindo do entendimento da área técnica, pugnou pelo prosseguimento do feito com a submissão da matéria à apreciação por este Colegiado.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Relator para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido apresentado pelo Ministério Público Especial de Contas o presente Pedido de Reexame, em face da r. **Decisão TC 01942/2023-1 – Primeira Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 15552/2019-9, em apenso, que procedeu ao REGISTRO da Portaria 1279/2019, cumpre a sua análise, em razão da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Da análise dos autos, verifico que em favor da interessada foi concedido a pensão por morte, por meio da Portaria 1279/2019, a contar de 16/6/2019, com o benefício fixado no valor de R\$ 17.826,40, estando o ato fundamentado no art. 3º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 34, inciso I e art. 38, inciso IX, alínea “b”, item “6”, todos da Lei Complementar 282/2004.

A área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00391/2024-4, opinou pelo **não provimento** do presente Pedido de Reexame.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00391/2024-4, *in verbis*:

[...]

3. MÉRITO DO RECURSO

Na perspectiva do peticionário, a fundamentação do ato concessor parece insuficiente. Contudo, não alega que, se a fundamentação fosse mais detalhada, haveria algum efeito prático no conteúdo do ato. Apenas entende que ficaria mais seguro para se fiscalizar em ocasiões vindouras. Sobre a fundamentação do registro, temos na jurisprudência desta Corte:

[...]

Percebe-se que a fundamentação não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para que se compreenda qual o sentido do ato concessor. É particularmente relevante que o peticionário não tenha alegado qualquer efeito prático objetivamente verificável decorrente da pretensa motivação insuficiente. Em todo caso, a suficiência da motivação é reconhecida em nossa jurisprudência.

[...]

O peticionário deseja, ainda, uma evolução de toda a legislação ao longo do tempo para que se analise a trajetória da remuneração. Entretanto, o escopo de análise de registro praticado nesta Corte não tem feição retrospectiva. Cinge-se a verificar a adequação do benefício no momento em que é instituído, levando em consideração o momento do surgimento do direito.

A análise dos eventos pretéritos é sujeita a outros tipos de fiscalização, mas, atualmente, o escopo previsto na Instrução Normativa TC 31/2014 não busca escrutinar o decorrer do tempo. Em uma circunstância utópica, seria possível fazer um detalhamento ótimo de todos os eventos da vida funcional do servidor. Entretanto, devido a problemas burocráticos, limitações tecnológicas e, sobretudo, à imensidão de atos constantemente praticados, a abordagem plena de todas as possíveis circunstâncias suscetíveis de inconsistências se torna inviável não apenas nesta Corte, mas em todas. É oportuno aprender com o magistério de Sarquis:

[...]

O sentido atual do processo de registro, conforme compreendido neste Tribunal de Contas, perscruta o momento em que surge o direito, mas não tem condições de se voltar ao *pari passu* dos eventos pretéritos.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo a relatoria decidido por conhecer do pedido de reexame, opinamos, no mérito, por negar-lhe provimento. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 03157/2024-7, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, divergindo do entendimento da área técnica, pugnou pelo prosseguimento do feito, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008, ante a ausência de justificativas sobre as irregularidades apontadas na peça inicial, o que é causa de nulidade absoluta do ato de aposentadoria, por vício de ilegalidade e inexistência dos motivos, consoante art. 2º, *caput*, alíneas “c” e “d”, e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei n. 4.717/1965, manifesta-se pelo provimento do recurso. – g.n.

Dessa forma, passa-se à análise dos requisitos de admissibilidade deste feito.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Pedido de Reexame foram devidamente analisados por meio da Decisão Monocrática 01454/2023-1, verificando estarem presentes todos os requisitos legais e regulamentares, concluindo este Relator pelo seu **CONHECIMENTO**, o que se mantém.

Ultrapassada a análise do juízo de admissibilidade, passa-se à análise meritória do feito.

3. DO MÉRITO.

Observo das razões do Recorrente que, em síntese, almeja o conhecimento e provimento do recurso para que seja desconstituída a r. **Decisão TC 01942/2023-1 – Primeira Câmara**, que procedeu ao registro do ato concessor do benefício de Pensão por Morte contrariando o seu Parecer Ministerial, pela denegação do registro, do qual divergiu a Eminente Relatora do feito, que acompanhou a área técnica, entendimento acolhido pelo Colegiado.

A insurgência do Recorrente deve-se a quatro quesitos, tratados no seu Parecer Ministerial 02732/2023-3 - exarado nos autos do Processo TC 02082/2023-8, tidos como irregulares que, em verdade, não constituíam óbice ao registro do ato, quais sejam: *i) – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão, notadamente quanto ao beneficiário, e a fixação e revisão da pensão”; ii) – “a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da*

ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcelas que compõem os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão”, e, **iii**) – “o ato concessório e a planilha não contêm a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência)”.

No tocante ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão, notadamente quanto ao beneficiário, e a fixação e revisão da pensão.”.

Apontando a ausência de indicação, no ato concessório, do *art. 5º, inciso I, § 1º, da LC 282/2004, dos §§ 2º e 8º, do art. 40, da Constituição Federal e do art. 15, da Lei n. 10.887/2004*, o Recorrente aduzira que “a precisa indicação destes dispositivos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.”.

Por sua vez, a Eminente Relatora, ressaltando a jurisprudência firmada no âmbito desta Egrégia Corte, assentou que a ausência de menção expressa dos sobreditos dispositivos, no ato concessório, não teria o condão de impedir o seu registro, visto que a expedição de recomendação ao Órgão de Origem, no sentido de retificá-lo, seria o suficiente, tal qual já reconhecido pelo próprio Recorrente em processos distintos.

Analisando detidamente os autos de origem (*Processo TC 15552/2019-9*), vê-se que toda a documentação necessária ao exame da regularidade do feito encontra-se devidamente colacionada naqueles autos.

De modo que, revela-se inequívoco o preenchimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais necessários à concessão do benefício, sendo este o fator de relevância, ao tempo em que as recomendações expedidas na r. Decisão, ora objurgada, denotam-se suficientes para se manter o registro do ato.

Em relação ao **item 2** – “a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcelas que compõem os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão.”.

Aduz o Recorrente que *“as informações dispostas na planilha de fixação não têm o condão de demonstrar a legalidade da fixação da pensão, seja porque inexistente informação da lei que fixa e atualiza o valor do subsídio do cargo, bem como da lei que promoveu alteração na estrutura da carreira, demonstrando o atual enquadramento do instituidor do benefício.”*

Inicialmente, cabe rememorar tratar-se de benefício proveniente de ex-segurado aposentado no ano de 1995, ato aposentatório já apreciado e registrado por esta Egrégia Corte de Contas mediante o Processo TC 4354/1995 (pg. 41, do Evento 4 do Processo TC 15552/2019-9), cujo valor do benefício fixado se deu com base no último provento percebido pelo instituidor, nos termos do art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, conforme assentado na Instrução Técnica Conclusiva 00459/2023-1 exarada nos autos de origem.

Neste viés, tem-se no caso em apreço a consolidação dos efeitos do ato de aposentadoria devidamente registrado por este Tribunal de Contas, através da r. Decisão proferida nos autos do Processo TC 4354/1995 – pg. 41, do Evento 4 do Processo TC 15552/2019-9 –, de modo que o valor da pensão tem que ser, obrigatoriamente, fixado com base no último provento percebido pelo instituidor, o que realmente ocorreu, conforme demonstrado, não havendo, portanto, óbice ao registro do ato em apreço.

Por fim, quanto ao **item 3** – *“o ato concessório e a planilha não contêm a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), cuja remuneração compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão, conforme determina o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014, impedindo-se o cotejo com o valor fixado em lei.”*

Consoante ao entendimento externado nos itens anteriores, trata-se de benefício proveniente de ex-segurado aposentado no ano de 1995 – aposentadoria já apreciada e registrada por esta Egrégia Corte de Contas –, cujo valor tem que ser fixado com base no último provento percebido pelo seu instituidor, nos termos do art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Assim, tal qual assentado nos termos da r. Decisão, ora objurgada, o feito restou pautado nos ditames da Instrução Normativa TC nº 31/2014 e suas alterações, razão pela qual vislumbra-se que não havia óbice ao registro do ato concessório, estando correta a r. **Decisão TC 01942/2023-1 – Primeira Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 15552/2019-9, a qual não merece ser desconstituída, denotando-se suficientes as recomendações expedidas.

Posto isto, em face de todas as razões expostas, acompanhando o entendimento técnico, entendo que deve ser **negado provimento** ao presente Pedido de Reexame, conforme razões externadas, mantendo-se incólume os termos da r. **Decisão TC 01942/2023-1 – Primeira Câmara**.

4. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **DECISÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-938/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER do presente Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face da r. **Decisão TC 01942/2023-1 – Primeira Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 15552/2019-9, conforme razões externadas;

1.2. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Pedido de Reexame, mantendo-se incólume os termos da r. **Decisão TC 01942/2023-1 – Primeira Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 15552/2019-9, que procedeu ao registro da Portaria 1279/2019;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/8/2024 - 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões